



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ



PROJETO DE LEI N. 024/2005  
DE 15 DE JUNHO DE 2005.

## DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PROCURADOR DO MUNICÍPIO EM FACE DAS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS.

**JOSÉ GILBERTO SAGGIORO**, Prefeito Municipal de Itapuí/SP, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

**Artigo 1º** - Fica o Procurador do Município autorizado a receber verbas relacionadas aos honorários advocatícios face aos processos de execuções fiscais que forem pagos de forma judicial ou administrativa.

**Artigo 2º** - Os honorários a serem recebidos pelo Procurador do Município será sempre no importe máximo de 10% (dez por cento) do valor pago aos cofres públicos.

**Parágrafo único** - Os honorários referentes a presente lei referem-se tão somente as execuções fiscais ajuizadas, não excluindo o direito de recebimento dos honorários nas ações em que o Poder Público é autor ou réu.

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapuí, 15 de Junho de 2005.

**JOSÉ GILBERTO SAGGIORO**  
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de avisos do Paço Municipal, registrada em livro próprio e arquivada na Diretoria Administrativa da Prefeitura na data supra.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ



**JUSTIFICATIVA** aos nobres vereadores em relação ao projeto de lei que autoriza o Procurador do Município a receber honorários advocatícios em face das execuções fiscais que tramitam no Fórum de Jaú.

O presente projeto de lei, visa tão somente regularizar uma situação que ocorre no município há longa data.

Em anos anteriores o Procurador do Município recebeu honorários advocatícios em razão da atuação nas execuções fiscais em que o Município é autor.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando do julgamento das contas do Poder Executivo do ano de 2000, elencou como uma das irregularidades o recebimento de honorários pelo Procurador do Município sem autorização legislativa.

Com efeito, quando da distribuição das execuções fiscais e de qualquer ação de indenização, o Poder Judiciário fixa os honorários advocatícios na base de 10% a 20% sobre o valor da condenação, que deverá ser pago pelo vencido diretamente ao advogado do vencedor.

Assim dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil:

*"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."*

No mesmo sentido determina a Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) em seus artigos 22 e 23:

*"A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."*

*"Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."*

Portanto, sendo direito do advogado em receber os honorários advocatícios pelo trabalho nas ações de execuções fiscais é que se envia o presente projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar o recebimento dos valores recebidos de forma judicial ou administrativa, tão somente em face de ações já ajuizadas.

Somente para informar os nobres vereadores, no Fórum de Jaú tramitam aproximadamente 2.000 (duas mil) ações fiscais, datadas desde o ano de 1999, sendo certo que a Procuradoria do Município vem dando andamento nas mesmas desde fevereiro de 2005.



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



CEPAM – 2304/2005  
Processo FPFL nº 273/2005

São Paulo, 25 de julho de 2005

Senhora Presidenta

Ref.: s/Ofício nº 204/2005

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 24.533, elaborado pela técnica Laís de Almeida Mourão, da Coordenadoria de Assistência Jurídica.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração.

RENATO AMARY  
Presidente

Excelentíssima Senhora  
Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier  
Presidenta da  
Câmara Municipal de  
Itapuí – SP

CAJ/evnm



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



Parecer CEPAM nº **24.533**

Processo FPFL nº 273/2005

Interessada: Câmara Municipal de Itapuí

Vereadora Rita de Cássia Sotto de O. Silva Xavier, Presidenta

**MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA.** Honorários advocatícios. É da União a competência para legislar sobre honorários advocatícios de sucumbência disciplinados na Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados. No uso das mesmas atribuições constitucionais, a União editou a Lei nº 9.527/97, deixando à discricionariedade administrativa dos Poderes Públicos o disciplinamento de sua concessão, por meio de lei, que poderá concedê-los também ao Procurador Municipal.\*

## CONSULTA

A Câmara Municipal de Itapuí, por intermédio de sua Presidenta, Vereadora Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier, consulta este Centro de Estudos acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 24/05 que *"dispõe sobre autorização legislativa para recebimento de honorários advocatícios ao Procurador do Município em face das execuções fiscais ajuizadas"*.

## PARECER

Acerca da matéria consultada, este Centro de Estudos tem externado seu posicionamento reiteradamente, tanto em relação à redação original do capítulo V da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados – quanto à alteração que lhe promoveu a Lei nº 9.527/97.

Por essa razão permitimo-nos transcrever o Parecer CEPAM nº 21.255, de autoria dos advogados Celi Kozera e José Carlos de Almeida Filho, que aborda a questão com profundidade.

*"O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, disciplinados pela Lei federal nº 8.906, de 4/7/94, em face da competência da União para legislar sobre matéria, a teor do contido no artigo 22, XVI, da Constituição Federal, disciplinam os honorários advocatícios e de sucumbência tanto em relação aos advogados, empregados ou não, e também extensivo aos procuradores dos entes federados."*

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP  
CEP 05508-000 - Tel. (0xx11) 3811-0300- FAX (0xx11) 3813-5969  
Homepage <http://www.cepam.sp.gov.br> e-mail: [fpfl@cepam.sp.gov.br](mailto:fpfl@cepam.sp.gov.br)



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



*A lei é bastante clara no sentido de conceber de forma expressa que os honorários e assim também os de sucumbência pertencem aos advogados, enquanto associados, deverão ser rateados na forma dos artigos 21 a 24 do Estatuto da OAB.*

*Interpretando, analogicamente, o artigo 21 do diploma antes referido, temos que na alçada privada, em havendo uma associação de advogados ou sendo eles empregados de uma sociedade, a forma de rateio será determinada por acordo entre as partes, o que não retira a essência para o Poder Público, isto porque o procurador, que é o advogado público, pelo seu exercício profissional na atividade administrativa, não perde suas prerrogativas, não lhe retira a isenção técnica e nem reduz a sua independência profissional, conforme se infere do contido no artigo 18 do diploma estatutário.*

*Em cumprimento ao artigo 78 da Lei que dispõe sobre o Estatuto da classe jurídica, o Conselho Federal da entidade editou o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que prevê, nos seus artigos 9º e 10, que os integrantes da advocacia pública da Advocacia Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e fundações públicas, exercem a advocacia e estão obrigados à inscrição na OAB, além de estarem sujeitos, no exercício dessa atividade nos órgãos acima citados, ao regime do Estatuto, Do Regulamento e do Código de Ética.*

*Prescreve, ainda, o referido Regulamento, em seu artigo 14, que os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.*

*Se buscarmos na etimologia jurídica o significado do vocábulo honorários, temos:*

*'HONORÁRIOS – Retribuição econômica pela prestação de serviços profissionais, como os de médico, advogados, etc.' (NAUFEL, José. In: Novo Dicionário Jurídico Brasileiro. 5ª ed., v. III, Rio de Janeiro: José Konfino, 1969, p.55).*

*'É também aplicado, em acepção econômica, para designar o prêmio ou estipêndio dado ou pago em retribuição a certos serviços. Não tem o caráter efetivo do salário ou vencimentos. E nisto deles se distingue' (SILVA, De Plácido e. In: Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1997).*

*Dessa feita, o assunto é amplamente regulado pela lei federal e seu respectivo Regulamento, o que torna inconstitucional qualquer lei muni-*



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



*cipal que venha a dispor em contrário e mesmo que venha a dispor de igual forma, será inócua.*

*Os procuradores ou advogados do quadro da Prefeitura disporão entre si sobre o rateio, criando um fundo próprio e comum, em que o erário público funcionará como mero interveniente da relação, tendo em vista que os honorários de sucumbência, por pertencerem aos procuradores em exercício, não integram as receitas do Município.*

*Para melhor elucidarmos, reproduzimos o aspecto contábil dos honorários de sucumbência, extraído do Trabalho elaborado em abril de 1995, pelo Dr. Carlos Alberto Salgadinho e pelo técnico contador José Roberto Dias:*

*'Quanto aos registros contábeis referentes aos honorários de sucumbência, cuja destinação dos recursos ficará a cargo dos profissionais integrantes da empresa, tratando-se da Prefeitura Municipal, cumpre-nos esclarecer o seguinte:*

*Inicialmente, cabe ressaltar que 'receitas públicas' constituem-se no conjunto de entradas ou ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes. Estas classificam-se em dois grupos: receitas orçamentárias e receitas extra-orçamentárias.*

*Receitas orçamentárias são aquelas próprias, de natureza originária ou derivadas, que integram o patrimônio público e o orçamento anual. São classificadas nas seguintes categorias econômicas: receitas correntes e receitas de capital.*

*Receitas extra-orçamentárias são aquelas que não integram o orçamento público; constituem movimentos financeiros sem qualquer incremento patrimonial e não dependem de autorização legislativa. São entradas de caixa que não constituem renda do Poder Público. Este atua como interveniente, ou seja, é apenas depositário desses valores, tendo, em contrapartida, um passivo exigível e, como tal, será restituído a quem de direito. Exemplo: cauções, fianças, consignações em folhas de pagamento a favor de terceiros, etc.*

*Portanto, considerando-se que os respectivos honorários de sucumbência sejam repassados aos cofres municipais (art. 14, parágrafo único, do Regulamento da OAB), o Poder Público está atuando como interveniente. Assim, os registros contábeis deverão ser processados analiticamente em receitas extra-orçamentárias quando do recebimento dos recursos (fundo de sucumbência) e, conseqüentemente, em despesas extra-orçamentárias quando do repasse (fundo de sucumbência) a quem de direito'.*



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



*Assim o rateio é disciplinado em atendimento aos artigos 21 a 24 do Estatuto da OAB. Os advogados e Procuradores da Prefeitura criam um fundo e disciplinam internamente a forma de rateio, respeitando os demais artigos da lei naquilo que for pertinente, e não prevendo, como é de costume nas Municipalidades, a extensão aos aposentados, porque a Lei Federal o concede aos advogados em exercício tão-somente.*

*Os advogados e procuradores do Poder Legislativo e de Autarquias poderão criar fundos respectivos da mesma forma para disciplinar o rateio de seus honorários de sucumbência.*

*Entendemos, ainda, que a lei federal concebe ao advogado os honorários quando ele estiver em exercício, em tendo funcionado naquelas ações, não beneficiando **ad eterno** aqueles que não fazem parte do quadro, sendo-lhes garantido o direito a receber aqueles convalidados pelo seu exercício.*

*Da mesma forma entendemos que os procuradores aposentados não podem se beneficiar do rateio, porquanto já não estão em exercício, pois os honorários, no caso os de sucumbência, representam o efetivo labor dos procuradores em exercício, até como estímulo, os quais, mês a mês, são diferenciados em face dos julgamentos e da coisa julgada acontecida, o que lhes dá o caráter accidental de recebimento, razão pela qual sua natureza não pode ser salarial e, portanto, não integra a remuneração tanto para fins trabalhistas como previdenciário.*

*Quanto à lei municipal, ela não é nem da iniciativa do Prefeito e muito menos do Vereador, isto porque a matéria já está disciplinada pelo ente político que detém a competência legislativa constitucional para tanto e o fez.*

*A matéria concernente aos honorários de sucumbência não está vinculada ao regime jurídico e nem diz respeito à remuneração de servidores e, portanto, não há que ser entendida como de iniciativa do Executivo.*

*Os honorários de sucumbência são retribuição econômica aos que prestam serviços advocatícios, não importando se estejam ou não vinculados à iniciativa privada ou ao Poder Público, quer estatutariamente ou por relação de emprego.*

*É direito líquido e certo, concedido pela Lei Federal para aqueles que exercem a advocacia privada ou pública, direito esse só disponível por expressa manifestação da vontade das partes envolvidas, razão pela qual nenhum dos Poderes Políticos, Legislativo ou Executivo, poderão, a **sponte sua**, pretender discipliná-lo.*

*Referida lei pode ser revogada pelo Poder Executivo através de lei específica para tal fim somente, para não deixar no mundo jurídico mais*



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



uma legislação inócua e inconstitucional, porque a matéria já está legislada pelo ente competente que é a União'.

Do exposto, em alguns aspectos, devemos envidar nova interpretação, decorrente da edição da Lei federal nº 9.527/97, que, entre outras providências, veio a dispor que o Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906/94, que é referente ao disciplinamento do advogado empregado no Estatuto da Ordem dos Advogados, **não se aplica à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.**

Por essa disposição, o entendimento não é mais de auto-aplicabilidade da norma federal, mas da necessidade de lei local disciplinando sobre a concessão de referidos honorários advocatícios. Fica, agora, no âmbito da discricionariedade administrativa local a concessão dos honorários advocatícios de sucumbência aos seus procuradores.

Como é imprescindível lei local para o disciplinamento da sua concessão, o numerário respectivo envida o entendimento de que passa a representar receita orçamentária e não mais extra-orçamentária.

Como receita orçamentária, passará a integrar a receita municipal, devendo a Administração Pública dar-lhe o destino que melhor vier a atender aos seus interesses e que não significa, necessariamente, a sua concessão aos próprios procuradores.

Se a destinação for para os procuradores municipais, deverão ser observados alguns requisitos e procedimentos que são os limites com despesa de pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a necessidade de previsão na LDO e na LO, inclusive em seus créditos adicionais. É uma despesa de caráter continuado, cuja classificação econômica a ser considerada é a 31.90.16 – elemento – outras despesas variáveis – pessoal civil, de acordo com a Portaria do Ministério da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 163, atualizada.

A União classifica os honorários de advogados como receita orçamentária, sob o código 1990.02.00, de acordo com a Portaria do Ministério da Fazenda nº 326/2001. Esses honorários são ali definidos como receita de arrecadação decorrente de custas do processo de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, bem como pela defesa judicial da Fazenda Nacional, pagos pelo devedor da ação.

Uma vez definidas em lei local e previstas como despesas de pessoal, caracterizam-se como vantagens pecuniárias a serem concedidas aos procuradores municipais. Como elas são decorrentes do efetivo exercício da advocacia e só concedidas nesse lapso temporal, por essa razão, também não são extensivas aos procuradores ou advogados inativos.



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



Sumariando, por força da Lei nº 9.527/97 a destinação dos honorários de sucumbência deverá ser disciplinada em lei local, cuja iniciativa é privativa do Executivo, não estando a Administração Pública obrigada, necessariamente, a concedê-los aos procuradores municipais. Entretanto, uma vez concedidos, tornar-se-ão vantagem pessoal àqueles que estiverem no efetivo exercício advocatício. Não integram os vencimentos ou remuneração. Não atingem os procuradores inativos, quer pelo fato de serem vantagens, quer pelo fato de serem concedidos pelo efetivo exercício da profissão. Como vantagens, integram o orçamento municipal, impondo sua previsão orçamentária, constituindo despesas com pessoal e devendo observância aos limites legais”.

Diante do exposto no Parecer transcrito, podemos concluir que o Procurador Municipal em exercício poderá perceber honorários de sucumbência decorrentes das ações judiciais em que atuar.

É o parecer.

São Paulo, 25 de julho de 2005

  
**LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO**  
Advogada

De acordo, encaminhe-se.

  
**VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALCOBA**  
Coordenadora de Assistência Jurídica

(\*) Parecer elaborado em 22/07/2005.

CAJ/emss/ns/evnm



# *Câmara Municipal de Itapuí*

*Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17.230-000*

*E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br*

*Fone (14) 3664-1251*

*Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br*



Ofício nº 248/2005

Itapuí, 16 de agosto de 2005.

Senhor Prefeito

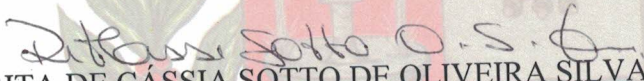
Através do presente, cumpre-nos encaminhar a sanção de Vossa Excelência, cópia dos Projetos de Leis abaixo relacionados:

Projeto de Lei nº 024/2005, dispõe sobre autorização legislativa para recebimento de honorários advocatícios ao procurador do município em face das execuções fiscais ajuizadas;

Projeto de Lei nº 035/2005, institui o programa de recuperação fiscal (REFIS) no âmbito do município de Itapuí;

Projeto de Lei nº 037/2005, dispõe sobre autorização para o Poder Executivo descontar diretamente em folha de pagamento dos funcionários municipais valores referentes à dívida ativa e dá outras providências.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e consideração.

  
RITA DE CÁSSIA SOTTO DE OLIVEIRA SILVA XAVIER  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

JOSÉ GILBERTO SAGGIORO

DD. Prefeito Municipal de

EE. Itapuí-S.Paulo



# Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 13.230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



**AUTÓGRAFO Nº 043/2005**  
**PROJETO DE LEI Nº 024/2005**

**DISPÕE                      SOBRE                      AUTORIZAÇÃO**  
**LEGISLATIVA PARA RECEBIMENTO DE**  
**HONORÁRIOS                      ADVOCATÍCIOS                      AO**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO EM FACE DAS**  
**EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS.**

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica o Procurador do Município autorizado a receber verbas relacionadas aos honorários advocatícios face aos processos de execuções fiscais que forem pagos de forma judicial ou administrativa.

**Artigo 2º** - Os honorários a serem recebidos pelo Procurador do Município será sempre no importe máximo de 10% (dez por cento) do valor pago aos cofres públicos.

**Parágrafo único** – Os honorários referentes a presente lei referem-se tão somente as execuções fiscais ajuizadas, não excluindo o direito de recebimento dos honorários nas ações em que o Poder Público é autor ou réu.

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 17 de agosto de 2005.**

  
**RITA DE CÁSSIA SOTTO DE OLIVEIRA SILVA XAVIER**

**Presidente da Câmara**

  
**VALDIR MAIA**

**Secretario**